



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321874

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2093358-14.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARCOS CORREA**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado pela i. advogada Luciane Andréa Pereira da Silva, em favor de **RONILSON DE AZEVEDO JUNIOR**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais, da Comarca de Americana, que determinou expedição de mandado de prisão, nos autos do Processo nº 0015485-52.2024.8.26.0502.

Assevera a impetrante que o paciente cumpria pena em regime semiaberto e obteve progressão ao regime aberto, porém, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, a pena do paciente foi aumentada e o regime foi modificado para fechado. Aduz não ter o acórdão fundamentado a majoração da pena, bem como que desconsiderou os requisitos do tráfico privilegiado.

Sustenta que o mandado de prisão foi expedido mesmo existindo recurso pendente de julgamento, especificamente Recurso Especial e, ainda, impetração de Habeas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corpus junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Prossegue, explanando os motivos pelos quais deve o paciente permanecer em regime aberto, apontando a individualização da pena, vez que a concessão da progressão é indicativo de sua adequação ao regime menos severo; pontua que o regime fechado é desproporcional ao comportamento do paciente, que deu mostras de sua capacidade de reintegração e, por fim, sustenta impacto da colocação do paciente em regime fechado em sua reintegração profissional, aduzindo que ele estaria envolvido no fechamento de importante contrato e poderia afetar sua recuperação financeira e a continuidade de seu processo de reintegração social.

Pede, assim, o deferimento de medida liminar para que seja imediatamente cassada a decisão que determinou a expedição de mandado de prisão, permitindo que o paciente continue a cumprir pena em regime aberto até que o Habeas Corpus impetrado no STJ e o Recurso Especial sejam apreciados, alternativamente, pugna pela concessão de prisão domiciliar ou medida cautelar alternativa ao cárcere e, ao final, a concessão da ordem.

É o relatório.

O presente *Habeas Corpus* merece indeferimento *in limine*, nos termos do art. 663 do Código de Processo Penal, não havendo necessidade de informações da autoridade apontada como coatora e tampouco manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Nas lições de Marco Antonio Marques da Silva:

“A autoridade judiciária pode entender que a inicial deve ser indeferida liminarmente por inépcia, mera reiteração ou ausência de pressuposto processual, quando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não requisitará informações de autoridade coatora nem determinará que seja preenchido algum requisito” (SILVA, Marco Antonio Marques da, e FREITAS, Jayme Walmer de. Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 955).

Os pressupostos processuais estão relacionados à possibilidade jurídica e cabimento do pedido, interesse de agir, legitimidade de parte e adequação da via eleita.

No caso, a r. decisão hostilizada determinou a expedição de mandado de prisão após homologar os cálculos da pena (fl. 14), de acordo com o acórdão proferido por esta C. Câmara que, ao julgar o recurso de apelação 1500718-26.2024.8.26.0019, negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento ao recurso do Ministério Público para, mantida a condenação, modificar a pena do crime do artigo 33, caput e §1º, da Lei 11.343/06 para 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no mínimo legal, e modificar o regime para o fechado no tocante às penas reclusivas, mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 15).

A prisão foi mantida em sentença ao fundamento de que “*o réu foi preso em flagrante, com posterior decreto de prisão, bem como permaneceu recolhido durante toda a instrução criminal, não lhe concedo o direito de apelar em liberdade, justamente para garantir a aplicação da lei penal e assegurar a manutenção da ordem pública, rotineiramente abalada por crimes graves como o tráfico ilícito de entorpecentes*” (fl. 42).

Assim, encontra-se o paciente condenado já em segunda instância, pela prática do crime de tráfico de drogas e a expedição de mandado de prisão para cumprimento de pena em regime fechado é consequência.

Entendo que, embora se esteja impugnando a decisão do Juízo da Execução, por via transversa ataca-se o próprio acórdão, na medida em que, ao reformar a sentença, tal como acima transcrito, e manter, no mais, a r. sentença recorrida, esta C. 6ª Câmara acatou a necessidade da manutenção da prisão.

Assim, não há como se conhecer do *habeas corpus*, vez que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impetração ataca decisão deste próprio Tribunal, a qual não pode revê-las.

Portanto, não há se cogitar de conhecimento do presente *writ*.

Assim, nos termos do **artigo 248, do Regimento Interno** desta Corte,
INDEFIRO LIMINARMENTE a impetração.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS CORREA
Relator